

LORENE CAROLINE DE MORAIS

**TEORIA DA CAUSA MADURA NA APELAÇÃO COMO MECANISMO
DE DESOBSTRUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LORENE CAROLINE DE MORAIS

**TEORIA DA CAUSA MADURA NA APELAÇÃO COMO MECANISMO
DE DESOBSTRUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

LORENE CAROLINE DE MORAIS

**TEORIA DA CAUSA MADURA NA APELAÇÃO COMO MECANISMO
DE DESOBSTRUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a Teoria da Causa Madura na apelação como mecanismo de desobstrução da tutela jurisdicional e os desdobramentos da sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, sendo que os autores mais utilizados foram Humberto Theodoro Júnior, Fredie Didier Júnior e Daniel Amorim Assumpção Neves, grandes nomes do estudo do direito processual civil brasileiro. Além disso, observou-se o posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição a fim de constatar a forma com que a teoria encontra neles sedimentação. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, expõe-se o conceito da Teoria da Causa Madura, para melhor compreensão da discussão doutrinária em torno dos requisitos necessários à sua aplicabilidade, e, também, os princípios associados ao seu uso em diferentes tipos de decisão. Em seguida, ocupa-se o segundo capítulo de um estudo mais aprofundado da sistemática processual da apelação para que fossem apresentadas as matérias possíveis de cabimento da teoria, previstas no diploma legal pertinente, de modo a relacioná-la ao estudo da tutela jurisdicional, como também em outras espécies recursais. Finalmente, no capítulo final, foi feita ligação entre tal instituto e os efeitos expansivo, translativo e desobstrutivo presentes na apelação e que, quando manuseados de forma negativa, comprometem princípios e garantias do processo, de maneira contrária ao que se deseja com o uso da teoria: desobstruir a tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Causa Madura. Desobstrução. Tutela Jurisdicional. Princípios. Recurso. Processo.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – TEORIA DA CAUSA MADURA | 03 |
| 1.1 Conceito..... | 03 |
| 1.2 Requisitos essenciais e discussão doutrinária | 05 |
| 1.3 Princípios associados..... | 08 |
| 1.4 Decisões..... | 10 |
| CAPÍTULO II – MECANISMO DE DESOBSTRUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL | 15 |
| 2.1 Sistemática processual da apelação e efeito regressivo | 16 |
| 2.2 Teoria da causa madura e outros recursos | 19 |
| 2.3 Matérias possíveis..... | 21 |
| 2.4 Estudo da tutela jurisdicional..... | 24 |
| CAPÍTULO III – EFEITOS COLATERAIS DA APLICAÇÃO | 28 |
| 3.1 Efeito expansivo e efeito translativo na apelação..... | 29 |
| 3.2 Efeito desobstrutivo da teoria da causa madura na apelação e orientação jurisprudencial | 32 |
| 3.3 Princípios e garantias do processo frente a duração razoável | 35 |
| 3.4 Caráter dual da teoria da causa madura e desdobramentos..... | 39 |
| CONCLUSÃO | 42 |
| REFERÊNCIAS | 44 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o escopo de analisar a Teoria da Causa Madura na apelação como mecanismo de desobstrução da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, visto que é instrumento que permite, em casos concretos, o julgamento imediato do mérito do processo pelo tribunal julgador do recurso em questão.

Para a consecução de tal objetivo, foi realizada uma análise do tema através de compilação bibliográfica e observação de normas jurídicas relacionadas ao direito civil e direito processual civil vigente no sistema jurídico brasileiro, além da investigação da forma com que as orientações jurisprudenciais atuais estão posicionadas.

Para tanto, pondera-se que este trabalho foi composto didaticamente em três capítulos de fundamental importância. Inicialmente, foi feita uma análise conceitual do que é a Teoria da Causa Madura e de que forma este instituto ganhou destaque no plano processual para que, assim, fosse possível demonstrar quais os requisitos necessários para a sua aplicação nos casos práticos e de que forma grandes doutrinadores se posicionam sobre o assunto. Aprofundou-se, também, nos princípios relacionados a teoria e de que forma ela aparece em diferentes decisões judiciais.

Em seguida, o segundo capítulo examina a sistemática processual da apelação, com maior destaque para o efeito de retratação. Além disso, analisa em quais matérias é possível que seja aplicada a teoria, de acordo com previsão da norma processual civil, além de outros recursos em que ela pode ser notada, para

que, com o estudo da tutela jurisdicional, seja possível demonstrar de que forma tal instrumento auxilia na resolução de lides de forma efetiva.

O terceiro capítulo, por fim, diz respeito ao exame de três efeitos recursais visíveis na apelação e de intensa relação com a teoria estudada nesta pesquisa: expansivo, translativo e desobstrutivo. Ademais, nesse ponto, é feita observação de como o instituto em questão pode influenciar na efetividade de princípios e garantias do processo de forma negativa ou positiva, demonstrando um duplo caráter da sua aplicação, e qual a direção jurisprudencial sobre o tema.

Dessa forma, o estudo da Teoria da Causa Madura na apelação exige extensa investigação sobre os aspectos com os quais ela se relaciona, em especial no âmbito concreto. Por se tratar de instituto criado na intenção de desobstruir a tutela jurisdicional, visto o grande número de processos aguardando resolução nos órgãos judiciários, é essencial que sua aplicação seja adequada, afastando práticas abusivas que podem colocar em risco a sua eficácia.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar com o melhor entendimento sobre a importância da adequada aplicação da Teoria da Causa Madura no recurso de apelação em busca do julgamento de processos no tempo razoável e priorizando a devida análise do mérito da questão, de forma a cumprir com a celeridade processual proposta pelo Estado.

CAPÍTULO I – TEORIA DA CAUSA MADURA

A chamada Teoria da Causa Madura é aparato processual que ganhou maior destaque com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015 e que, desde então, tem representado ser de grande valor na busca para a justiça célere e adequada. Isto é possível pois, através da sua aplicação, é permitido ao órgão *ad quem* a realização do julgamento do mérito de uma ação que foi extinta sem a sua verdadeira análise pela ocorrência de algum vício, após saná-lo, sem que os autos retornem ao juízo de primeiro grau.

Sendo assim, após entendimento do conceito de tal instrumento e onde está estabelecido na legislação processual civil, é necessário compreender quais são os requisitos básicos que a sua aplicação pressupõe. Como também, explorar quais os pensamentos dos maiores doutrinadores do atual plano processual sobre estas premissas. Posteriormente, é relevante o estudo de quais são os princípios regentes do ordenamento jurídico que estão relacionados ao uso da Teoria da Causa Madura, como, por exemplo, o primordial princípio da primazia da decisão de mérito. Por fim, cabe examinar os atos decisórios em que esta ferramenta se faz presente e necessária.

1.1 Conceito

A chamada Teoria da Causa Madura é instrumento concreto que vai de encontro à Justiça efetiva e célere. Isto porque, através dela, nos casos de extinção do processo por sentença terminativa, é possível que o tribunal, ao dar provimento ao recurso de apelação, examine de pronto o mérito da ação sem que os autos

retornem ao juízo de primeiro grau, quando a causa se encontrar em condição de imediato julgamento.

Apesar de causador de grande discussão doutrinária, o instituto é ainda novidade no plano jurídico processual. É, sem dúvida, de grande papel na luta pelo desafogamento do judiciário, pois, ao permitir que a análise de questão meritória seja realizada sem que os autos retornem ao juízo *a quo*, economiza-se tempo e custos, o que é de extrema importância em causas que possuem caráter alimentar, por exemplo. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

A teoria é aplicada em sentenças terminativas, ou seja, em processos em que, apesar de passar pelas mãos de um juiz de primeiro grau, por alguma razão prevista em lei, foram extintos sem a verdadeira resolução do mérito. Isto quer dizer que a existência de algum obstáculo não permitiu que, sequer, chegasse aos olhos do juiz a discussão de questão meritória.

Portanto, é pensando nisso que se pode defender a importância deste instrumento que, ao permitir a efetiva análise do mérito de uma ação, coloca aquele que busca o judiciário, em defesa da garantia de seus direitos, mais próximo de satisfatória justiça, atendendo ao que se propôs com o Novo Código de Processo Civil (NCPC), através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), ou seja, “um sistema jurídico mais inclusivo, fidedigno e, principalmente, mais justo”. (LOBO, 2018, p. 16)

A teoria já podia ser vista no Código de Processo Civil de 1973, com redação descrita no artigo 515, inserido no § 3º através da Lei nº 10.352/01, estabelecendo que os casos em que caberia análise imediata da lide pelo tribunal seriam quando ela versar questão exclusivamente de direito e que estivesse em condições de imediato julgamento.

Tal instrumento processual não só se manteve vigente com o Novo Código de Processo Civil, como também, se mostrou digno de inovações. Agora, o primeiro requisito visto no código anterior não é mais necessário, subsistindo apenas

a condição de que esteja a causa em estado de imediato julgamento, isto é, deve estar “madura”. Daí nota-se o requisito que dá nome a teoria. (DONIZETTI, 2016)

Dito isso, pode-se notar o que a aplicação deste aparato pode promover na busca por verdadeiras resoluções das lides processuais e como demonstra um comprometimento do sistema processual brasileiro com resultados mais justos, visto que, com a alteração trazida pela nova redação do NCPC, viabilizou-se que mais processos possam ser beneficiados pela teoria.

Sendo assim, a Teoria da Causa Madura está prevista nos artigos 332, *caput* e § 1º, e, também, no artigo 1.013, § 3º, incisos I ao IV, juntamente com § 4º, ambos da lei processual civil. O artigo 332, encontrado na parte especial do código, Livro I “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”, Capítulo III, “Da Improcedência Liminar do Pedido”, trata-se das hipóteses em que o juiz, nas causas que dispensem fase instrutória, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido. Lida, dessa forma, com uma possibilidade da aplicação da teoria em estudo na esfera do primeiro grau de jurisdição.

Enquanto isso, o artigo 1.013, previsto no Título II, Dos Recursos, Capítulo II, Da Apelação, ao definir as hipóteses em que o tribunal deverá decidir desde logo o mérito quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, demonstra oportunidade de admissão da teoria em segundo grau de jurisdição. Este, sim, é o objeto de estudo desta pesquisa. (BRASIL, 2015)

1.2 Requisitos essenciais e discussão doutrinária

Em razão do seu caráter de modificador de casos concretos e inovador, a Teoria da Causa Madura é, ainda hoje, alvo de pertinente discussão doutrinária acerca dos requisitos essenciais básicos para a sua aplicação no plano processual civil. Isto é justificado pela dificuldade encontrada por julgadores e por grandes pensadores do direito em defini-los apenas através do que encontra disposto em lei (NCPC) e em princípios basilares do ordenamento jurídico.

Fredie Didier Júnior reconhece três pressupostos para a utilização da teoria prevista no artigo 1.013 da codificação processual civil, são eles: requerimento do apelante; provimento da apelação; o processo estar em condições de imediato julgamento. Assim, para que seja realizado o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal em segundo grau de jurisdição é necessário, de pronto, que o apelante requeira que, o tribunal, ao prover seu recurso de apelação, já analise o mérito; o que engloba o segundo requisito pois é necessário, antes de tudo, que a apelação seja provida. Por fim, exige-se que a causa esteja madura, ou seja, esteja esgotada a instrução probatória. (2016)

Dentre eles, a condição que parece carregar maior controvérsia é a necessidade (ou não) de requerimento do apelante para que seja analisado imediatamente o mérito da ação, sem que os autos retornem ao juízo de primeiro grau. Para o autor Humberto Theodoro Júnior, em ideia de suposição, o poder de proferir decisão de mérito sem o devido requerimento da parte em procedimento recursal, “estar-se-á afrontando direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar a derrota” (2016, p. 1.023). O mesmo autor traz o fato de que, em se tratando de questões de ordem pública, que devem ser vistas de ofício, entende-se prescindível solicitação da parte.

Em consonância com este pensamento, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), traz que a vontade do recorrente de que os autos retornem ou não à primeira instância é fator determinante para a exigibilidade da aplicação da Teoria da Causa Madura. Observa, ainda, que a desobediência a tal entendimento seria confirmar que este instituto não estaria sendo aplicado para efetiva proteção do interesse particular do apelante, mas, sim, apenas estaria sendo visada a celeridade e economia processual, em favor do Estado.

Sendo assim, a falta de requerimento por parte do apelante, para aqueles que a têm como condição específica para a aplicação da regra do 1.013, NCPC, pode trazer consequências indesejáveis: caso requeira, ao peticionar a apelação, que após o provimento do recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo *a quo* para análise do mérito, o tribunal não poderá examinar o mérito, pois estará decidindo de forma *extra petita*; em outra hipótese, se o apelante pugnar pela análise de pronto

do mérito da causa, assim que for provido o recurso de apelação, o tribunal não o fazendo estará decidindo de maneira *citra petita*.

Por outro lado, ainda assim, doutrinadores expõem pensamento sobre o assunto de forma harmônica quanto à redação da lei. Dispõe a norma processual que “se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito” nas hipóteses listadas (NCPC, artigo 1.013, § 3º).

Por isso, apontam que o uso da palavra “deve” prega a obrigação ao julgador de decidir diretamente o mérito da causa, sem que seja pressuposto o exposto requerimento do apelante. Como, por exemplo, expõe Cássio Scarpinella Bueno sobre o emprego deste verbo na redação legal insinuar que o Tribunal não pode agir de forma distinta ao se deparar com as situações listadas, ou seja, está submetido a analisar de imediato o mérito. (2016)

Vale dizer que o legislador já dispôs em outras redações legais sobre a análise de imediato pelo juiz em outros casos, visando, acima de tudo, o exame do mérito, atendendo a efetiva prestação da tutela jurisdicional proposta pela reforma processual advinda com o reforma processual civil em 2015, “tais como o inciso IX do art. 139, o art. 317 e o próprio parágrafo único do art. 932”. Todos estes dispositivos revelam uma preocupação do legislador em guiar o julgador/relator a agir de forma que permita o saneamento de vícios do processo, assim, nota-se que a não resolução do mérito é tida como exceção. (BUENO, 2016, p. 769)

Por fim, conclui-se que, para que seja possível a aplicação da Teoria da Causa Madura pressupõe-se o apropriado provimento do recurso de apelação e, partindo daí, que seja suficiente o conjunto probatório, pois, assim, a causa estará madura, ou seja, pronta para o recebimento de sentença de mérito. A grande discussão, portanto, está delineada na necessidade de que haja um prévio requerimento por parte do apelante quanto a possibilidade de que o mérito seja analisado já pelo tribunal, pelo juiz de segundo grau, diversamente do esperado – os autos retornem ao juízo *a quo* para julgamento.

Se tornou uma questão digna de discussão doutrinária, por se tratar, de

um lado, de previsão legal que traz o exame do mérito pelo tribunal como um dever e não como uma alternativa, e, por outro lado, um risco de que seja proferida decisão *extra petita* e de que esteja em desconformidade com princípios basilares do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, como será observado em momento posterior.

1.3 Princípios associados

O instituto da Teoria da Causa Madura, quando analisado do ponto de vista da sua aplicação em casos concretos, concilia com princípios de grande relevância previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Tal característica advém tanto das inovações deste aparato processual conforme o passar do tempo, quanto da sua utilização, propriamente dita, na busca pela satisfatória justiça em resolução de lides.

Os princípios surgiram da necessidade de que se estabeleça, diante uma sociedade em que cada indivíduo segue ordenamentos de um direito subjetivo próprio, um direito objetivo a ser adotado com a intenção de atender os interesses e pretensões jurídicas que representassem a ordem jurídica e, também, que pudessem satisfazer o maior grupo de pessoas, buscando a vivência em harmonia. Atualmente, junto a diversas normas, os princípios são instrumentos que direcionam os indivíduos rumo a compreensão das regras processuais em busca da equilibrada convivência em sociedade. (DELGADO, 1992)

Dito isso, o primeiro princípio relativo à utilização da teoria em questão é o chamado princípio da duração razoável do processo. Por ser um princípio constitucional, pode ser visto como norteador das vontades e necessidades da sociedade, além de permitir que seja dado sentido às disposições constitucionais. Com previsão no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 compõe seu inciso LXXVIII, agregado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e traz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, este princípio tem por finalidade alcançar o melhor resultado

possível da relação entre Estado e particular, e entre particulares, de maneira eficaz e célere, além de, ao mesmo tempo, assegurar meios e métodos para que se alcance um processo justo e adequado. Ao prever hipóteses em que o tribunal possa julgar, de pronto, uma causa que esteja madura, o ordenamento jurídico segue em consonância à busca pela celeridade processual, prevista no texto constitucional. (FARIA, 2011)

Em seguida, derivado da duração razoável do processo, vale listar o princípio da eficiência. O direito a um processo efetivo, expresso pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXV, presente também no NCPC (artigo 8º), é garantia de que, uma vez provocada a jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser por ela incorretamente tratada. Dessa forma, não pode o Estado-juiz deixar de aplicar, na tutela de direito material, uma ferramenta adequada que possua. (BRASIL, 1988)

A legislação processual civil atual coloca à disposição do julgador diversos instrumentos processuais que auxiliam na busca pela efetiva justiça, pois “a ação não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja” (MARINONI, 2017, p. 206). Entre eles, está a Teoria da Cauda Madura, a qual permite que a questão meritória, de um processo extinto sem a sua devida análise, seja finalmente examinada, alcançando assim da forma mais célere e satisfatória possível a resolução de uma pretensão.

Previstos no artigo 9º do NCPC, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão intimamente ligados. Expressos, também, no artigo 5º, inciso LV, CF/1988, dizem respeito ao direito que a parte possui de ser ouvida e exercer a própria defesa no processo. Enquanto o contraditório possui como escopo propiciar à parte condições de influir efetivamente na decisão a ser proferida, a ampla defesa traz ao réu a garantia de que tenha condições concretas para responder as acusações contra ele feitas, antes que alguma decisão que o possa afetar diretamente seja tomada. (BUENO, 2016)

Dito isso, é possível que se entenda como a Teoria da Causa Madura é

capaz de ir ao encontro destes princípios, ao permitir que seja, de fato, analisada matéria relacionada ao mérito de uma ação, que não teve a oportunidade de ser examinada previamente devido à existência de algum vício processual. Ao autorizar que este seja sanado para que se torne possível chegar a uma real resolução do processo, a teoria atinge objetivos previstos com o contraditório e a ampla defesa: conferir às partes a possibilidade de influenciar nos rumos do processo. Além disso, influir, também, no conteúdo da decisão judicial com o objetivo de obter uma tutela jurisdicional, não obtida de maneira adequada anteriormente. (MARINONI, 2017)

O princípio da economia processual, estreitamente ligado ao princípio da eficiência, outrora mencionado, propõe que seja alcançado com o processo o melhor resultado possível, com o mínimo de esforço, que, neste contexto, tem relação com os custos processuais. Dessa forma, “quanto menos onerosos os meios empregados para a produção do resultado, mais eficiente terá sido o processo.” (CÂMARA, 2017, p. 25).

Portanto, é o que se pretende com a aplicação da Teoria da Causa Madura nos casos concretos; a redução de custos processuais pois os autos não retornarão ao juízo de primeiro grau, visto que o julgamento da ação será realizado diretamente pelo tribunal que analisou e deu provimento ao recurso de apelação.

Por fim, resta complementar que o objetivo do julgamento de imediato pelo juízo *ad quem* em ação já “madura” é cumprir um resultado mais justo e célere ao processo. Assim, nota-se que estará cumprindo também, ao ser aplicado, o que o princípio da isonomia, do devido processo legal, e, principalmente, da segurança jurídica apregoam com a redação do artigo 5º da Carta Constitucional. Posto que, ao possibilitar a todos a oportunidade de buscar a tutela jurisdicional, munidos de aparatos processuais capazes de alcançar o princípio da primazia da decisão de mérito, trazido pelo artigo 4º do NCPC e definidor da Teoria da Causa Madura visa também a consecução da justiça através da satisfatória análise do mérito.

1.3 Decisões

Assunto de grande relevância para a compreensão do papel da Teoria da

Causa Madura no plano jurídico é a sua relação com as decisões processuais, em sentido amplo. Como visto em ocasião anterior, este instrumento permite que seja feita a análise da pretensão processual, daquele que está provocando a jurisdição, da forma mais ligeira possível, sendo assim, nesta fase do trabalho serão tratados dois atos do juiz vigentes no direito processual brasileiro: sentença terminativa e decisão interlocutória.

Para maior clareza no entendimento deste tópico, vale definir cada um dos pronunciamentos do juiz (NCPC, art. 203, caput). Para ponto de partida, tem-se que a sentença é decisão que põe fim ao processo. Com definição estabelecida pelo § 1º, do artigo 203, da legislação processual civil, sentença é manifestação que permite ao julgador da causa, com fundamento nos artigos 485 e 487, do mesmo código, por termo à fase cognitiva do procedimento comum, além de extinguir a execução. (BRASIL, 2015)

Assim, quando a sentença resolve o mérito da causa é chamada de sentença definitiva, com previsão no artigo 48 do regimento processual civil. De outro modo, quando unicamente encerra a relação processual é denominada de sentença terminativa, esta, por sua vez, prevista no artigo 485. Nota-se, então, que sua conceituação advém do escopo auferido através dela. Esta segunda espécie de sentença é o objeto de estudo visado neste ponto do estudo. (DONIZETTI, 2017)

Enquanto isso, decisão interlocutória, apesar de também ser pronunciamento decisório proferido por um juiz, distintamente da sentença, é ato que não coloca fim à lide proposta em juízo. Define-se, assim, por meio da exclusão, como prevê a própria redação do artigo 203, § 2º, NCPC, ao trazer que é todo pronunciamento judicial com natureza de decisão que não seja sentença. Ou seja, para conceituar a decisão interlocutória, basta verificar que seu conteúdo não esteja contido nos artigos 485 e 487, definidores da sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

Além disso, é válido mencionar que, ainda que este pronunciamento decisório trate de matérias estabelecidas nos dois artigos supracitados, caso não coloque a fase de conhecimento do procedimento comum e nem torne extinta a

execução será decisão interlocutória. Esta, portanto, poderá ser composta por questões incidentais ou meritórias, como, por exemplo, no julgamento antecipado parcial de mérito – é esta última, também, objeto de análise aqui. (NEVES, 2016)

Ademais, tratando-se ainda da diferenciação entre os dois atos do juiz, cabe definir o contraste entre eles em relação ao recurso cabível para impugnação. Enquanto contra sentença, de acordo com o artigo 1.009, da norma processual, cabe recurso de apelação, tem-se que, segundo previsão do parágrafo § 5º, do artigo 356, do mesmo estatuto, a decisão de mérito parcial (decisão interlocutória) é impugnável por agravo de instrumento, assim como prenuncia, também, o artigo 1.015, II. Em suma, o NCPC deixou de lado as sentenças parciais para trazer o pronunciamento judicial que julga parcialmente o mérito do processo: a decisão interlocutória. (DE LUCCA, 2016)

Agora que já foram feitas conceituações e distinções relativas aos atos decisórios em questão, cabe explorar o vínculo que possuem com a Teoria da Causa Madura. Como apontado em momento anterior, ela está definida, em sede de recurso de apelação, nos §§ 3º e 4º do artigo 1.013, da legislação processual civil atual, e permite que o Tribunal, na hipótese em que a causa esteja em condições de imediato julgamento, decida de imediato o objeto do processo. (BRASIL, 2015)

É conhecida como terminativa a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, de modo a atingir apenas a relação jurisdicional constituída por autor, juiz e réu. Assim, não é possível o alcance da questão meritória da lide ao colocar fim a ação. Este tipo de decisão produz coisa julgada formal, isto é, não impede que o demandante proponha novamente a ação, exceto nos casos de perempção ou coisa julgada. É vista como exceção, já que a regra é a resolução do objeto nuclear do processo.

É previsão do artigo 1.013, § 3º, I do NCPC, casos em que, desde que esteja exaurido o conjunto probatório, o tribunal decidirá desde logo o mérito quando reformar sentença fundamentada no artigo 485. Observa-se, pois, as hipóteses de aplicação da Teoria da Causa Madura quando o juiz indeferir a petição inicial – causas previstas no artigo 330; quando houver paralisação do processo por

negligência das partes e abandono da causa pelo autor; pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; pelo reconhecimento da existência de perempção, litispendência ou coisa julgada; pela ausência de legitimidade ou interesse processual; pelo reconhecimento de convenção de arbitragem ou juízo arbitral reconhecer sua competência; quando houver desistência da ação; quando for considerada a ação intransmissível; e, por fim, os demais casos previstos pelo NCPC. (BRASIL, 2015)

Portanto, visto que a regra é a análise do objeto da causa, em corroboração com o princípio da primazia da resolução do mérito, não são necessários grandes esforços para compreender como é extensa a atribuição dada a Teoria da Causa Madura na busca pelo adequado exame de questão meritória em uma causa que, atrelada a determinado vício processual, acabou por restar extinta sem que fosse oportunizada a ela justa resposta quanto ao seu objeto.

Dentre as inovações trazidas pela reforma processual civil de 2015 está a redação do artigo 1.015 – correspondente ao artigo 522, no antigo CPC/1973. Esta norma traz consigo abordagem, em seu inciso II, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versam sobre o mérito do processo (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Com essa disposição, foi estabelecida a existência das decisões parciais de mérito. Portanto, o código traz que é possível o julgamento do mérito tanto por sentença quanto por decisão interlocutória, que é o julgamento parcial, realizado ainda no curso do processo, isto é, não coloca termo à lide, como é o que se vê com a sentença. (DE LUCCA, 2016)

O pronunciamento judicial que julga de forma parcial o objeto do processo, ou seja, a decisão interlocutória de mérito possui previsão legal no artigo 356, NCPC, abordando casos em que o juiz o decidirá parcialmente quando um ou mais dos pedidos formulados (ou parcela deles) for tido como incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. Dessa forma, possui cabimento nas situações em que um ou mais dos pedidos, ou parcela deles, não forem mais objetos de impugnação pela parte contrária ou quando for prescindível a fase

instrutória, nos termos do artigo 355. (BRASIL, 2015)

Sendo assim, é perceptível a aplicação da Teoria da Causa Madura no julgamento antecipado parcial do mérito, em que, através da decisão interlocutória, o juiz, ao observar que a causa está madura, analisa de pronto a pretensão, de maneira parcial, demonstra, assim, compromisso com a celeridade, além de privilegiar a decisão de mérito. Dessa maneira, por fim, nota-se como é ampla a pertinência da aplicação desta teoria em tais atos decisórios do juízo.

CAPÍTULO II – MECANISMO DE DESOBSTRUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

O ser humano, na convivência em sociedade, é sujeito de necessidades. Estas demonstram uma relação de dependência do homem com bens, sejam eles de natureza material ou imaterial. Dessa forma, bem é algo que é capaz de satisfazer uma necessidade humana. Tal relação de dependência precisa ser suprida de alguma forma, e, assim, nasce o interesse. O indivíduo participante de um grupo age, então, para satisfazer suas conveniências. No entanto, a forma com que os bens e os interesses crescem conforme o tempo é desequilibrada, de modo que os aqueles se tornam escassos: assim nascem os conflitos.

Na vida em grupo, existem os interesses de cada sujeito, de maneira que, quando são contrários entre si, geram uma relação conflituosa pois cada um irá agir de forma a alcançar a própria vontade. O processo, como uma das formas de resolução de tais lides, busca o equilíbrio da ordem jurídica e paz social. A resposta judicial estabelecida para o conflito é a sentença. Assim, o recurso nasce da vontade daquele que recebeu decisão desfavorável ao seu próprio interesse em atacá-la, visando um resultado diferente ou apenas um esclarecimento. O recurso de apelação é instrumento processual que ataca esta decisão judicial.

Neste capítulo, objetiva-se a compreensão do funcionamento do recurso de apelação contra sentenças judiciais, além da sua relação com a Teoria da Causa Madura. Serão discutidas, também, as hipóteses de aplicação desta teoria em diferentes tipos recursais, assim como um breve estudo da tutela jurisdicional para maiores esclarecimentos de como o presente objeto de estudo se aplica na realidade prática.

2.1. Sistemática processual da apelação e efeito regressivo

É por meio da Teoria da Causa Madura que o mérito, antes impedido de ser analisado, é finalmente julgado, pelo tribunal, ao dar provimento a apelação, sem que os autos retornem ao juízo *a quo*, como visto em oportunidade anterior. Isto porque o recurso de apelação é aparato processual que permite que determinada causa, após já ter sido examinada em primeiro grau, seja novamente apreciada, agora por órgão de segundo grau. O reexame é característica desse tipo recursal que permite a consecução do princípio do duplo grau de jurisdição.

Para a melhor compreensão deste instituto processual, é necessário atentar-se à sua previsão legal. O Novo Código de Processo Civil, guiado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, traz em sua Parte Especial, onde aborda os processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, os recursos, dentre eles a apelação conforme disposto no artigo 994, inciso I, do referido Diploma. (BRASIL, 2015)

Disposta entre os artigos 1.009 e 1.014, e diferentemente do antigo Código Civil de 1973 – que previa este recurso apenas contra a sentença, a apelação é “cabível contra a sentença e as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento”. Cabe aqui, então, a distinção entre estes dois atos processuais para melhor compreensão do tipo recursal em questão. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 161)

Sendo assim, considera-se sentença, o pronunciamento do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, assim como é capaz de extinguir a execução. A fundamentação para este tipo de ato é baseada nos artigos 485 e 487, em que o juiz julga a lide com ou sem a análise do mérito. Por outro lado, segundo disposição do artigo 203, § 2º, NCPC, o pronunciamento judicial que, apesar de também possuir caráter decisório e estar fundamentado nos mesmos artigos anteriores, não ponha fim à fase cognitiva do processo é chamado de decisão interlocutória. (MEDINA, 2016)

Dessa forma, deve-se compreender como decisões recorríveis através da

apelação toda e qualquer sentença e as decisões interlocutórias que não são agraváveis, ou seja, não é possível impugná-las através de agravo de instrumento – outro tipo recursal previsto no NCPC. As hipóteses em que estas decisões podem ser atacadas por meio do agravo de instrumento estão previstas em lei de forma expressa no artigo 1.015 do código processual civil, ou seja, para que este tipo de decisão seja rebatida por meio desse recurso, é preciso que esteja presente nesta lista como agravável. (CÂMARA, 2017)

É através da interposição de recurso que a parte que viu seu interesse prejudicado por decisão judicial busca obter reforma, esclarecimento, invalidação ou complementação de tal pronunciamento. No caso da apelação, a sentença deve ser atacada pela parte que comprovadamente, através dela, sofreu prejuízo, no prazo previsto em lei, após o devido pagamento das custas processuais, usando o instrumento adequado e observando a regularidade formal, também prevista em lei, configurando, assim, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. (MONTENEGRO FILHO, 2018)

Após a compreensão dos requisitos necessários para que o instrumento recursal seja conhecido e, posteriormente, tenha a causa o seu mérito analisado, cabe entender de que o procedimento da apelação se dá, comumente, através do protocolo de duas peças. Sendo assim, uma é a interposição por petição a ser dirigida, diretamente e de forma escrita, ao juízo *a quo* que proferiu a sentença a ser atacada que conterà: nomes e qualificação das partes, exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova decisão; em conformidade com os incisos I ao IV do artigo 1.010, do NCPC. Por fim, a outra é a que contém as razões recursas a serem analisadas. (DONIZETTI, 2017)

A petição de interposição deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, comprovando, desde já, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno dos autos, segundo observação do artigo 1.007, do mesmo diploma legal. Em seguida, a sistemática processual prossegue com a citação da parte recorrida, ou seja, que obteve decisão judicial favorável, para que ofereça, caso queira, as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 dias úteis. Posteriormente, os autos

serão remetidos ao tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, que realizará o juízo de admissibilidade, decidindo se o recurso pode ver sua matéria analisada ou não. (BUENO, 2016)

Cabe destacar, então, que, diferentemente do que ocorria no antigo CPC de 1973 em que o juízo de admissibilidade na apelação era feito em duas etapas, de acordo com a nova legislação processual civil de 2015, tal juízo é de responsabilidade exclusiva do tribunal. Caso algum requisito esteja faltando, o recurso não será conhecido e, portanto, não será analisado. Dessa decisão caberá agravo interno – outra espécie recursal e novidade no NCPC - por se tratar de decisão monocrática de relator, interposto em 15 dias úteis. No entanto, caso o contrário aconteça e o juízo de admissibilidade seja positivo não caberá recurso, já que será posteriormente analisada a decisão em questão. (DONIZETTI, 2017)

Em caso de recebimento da apelação, caberá ao relator, assim que o receber imediatamente por distribuição, decidi-lo monocraticamente, nas hipóteses previstas no artigo 932, incisos III a V, do novo diploma processual civil, situação em que o dará ou negará provimento. Por outro lado, não sendo hipótese de decisão monocrática, será julgado por órgão colegiado após voto do relator. (MONTENEGRO FILHO, 2018)

A apelação possui, de forma geral, dois efeitos recursais. O primeiro a ser tratado é o efeito devolutivo, característico do instrumento processual que é o recurso pois, através deste efeito, “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento de matéria impugnada”, ou seja, a parte, após a prolação de sentença, devolve ao judiciário a matéria que é de seu interesse a resolução, para que seja reexaminada. Está previsto no artigo 1.013, *caput*, do NCPC. Além disso, o efeito pode abranger apenas parte da decisão, e não sua totalidade. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Em seguida, observa-se também o efeito suspensivo do recurso contra a sentença. Isto quer dizer que a apelação tem a capacidade de suspender os efeitos que o pronunciamento decisório do juiz produz, sendo ele de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva. Essa é a regra prevista no artigo 1.012, *caput*, do código processual pertinente. As exceções se encontram presentes no § 1º do mesmo

dispositivo legal, ou seja, nesses casos a decisão produzirá imediatamente seus efeitos e, em tais situações, deverá ser feito um requerimento de pedido de concessão do efeito suspensivo ao tribunal ou diretamente ao relator, a depender do caso concreto. (OLIVEIRA; FADUL; RIBEIRO, 2019, p. 06)

Por fim, é relevante trazer para este estudo a existência de um efeito não previsto da mesma forma que os anteriores: o regressivo. Também conhecido como efeito de retratação, é aquele que permite ao juízo de primeiro grau a revisão da decisão proferida e que, agora, é objeto de impugnação no recurso. É o que se vê, por exemplo, na apelação contra sentença que extingue o processo sem a análise do mérito, como já visto em hipótese anterior. Sendo assim, é possível que o julgador acolha as razões do recurso interposto e revogue sua própria decisão. (DIDIER JÚNIOR, 2016)

É possível, após entender o efeito regressivo, sua relação com a Teoria da Causa Madura, pois, nas hipóteses em que é permitido o juízo de retratação pelo juízo *a quo*, não haverá possibilidade de que a teoria seja aplicada. Isto ocorre pois o julgamento será realizado pelo juiz que preferiu a sentença, e não pelo tribunal, como é o que ocorre na aplicação de tal aparato processual que permite o julgamento do mérito da ação de imediato, mas pelo juízo *ad quem* na apelação, quando a causa está madura.

2.2 Teoria da causa madura e outros recursos

É notável que o instituto da Teoria da Causa Madura, aqui em foco, ao longo do tempo, desde sua concepção, tem sido interpretado de maneira extensiva para que, nos casos em que já não seja necessária a produção de provas, ocorra o julgamento da causa pelo tribunal *ad quem* de forma originária, sem que os autos retornem à primeira instância. Dessa forma, ao analisá-la de um modo mais abrangente, o julgador é capaz de atingir toda e qualquer situação em que a sua aplicação é possível. Assim, ao seguir tal lógica, é relevante o estudo da aplicabilidade da teoria não apenas no recurso de apelação, como já analisado anteriormente.

É incontroverso que os recursos são as ferramentas processuais que

permitem a reforma, invalidação ou apenas esclarecimento de decisão judicial obtida em um processo. Por isso, é válido compreender de que forma a teoria, como meio de primazia do julgamento do mérito, age em outras espécies recursais, que não a apelação. A causa madura em recursos diversos deste é assunto de grande discussão, principalmente doutrinária.

O recurso ordinário, previsto no NCPC dentre os recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, está descrito no artigo 1.027, que, por sua vez, além de definir as hipóteses de aplicação desta espécie recursal em julgamentos, traz também, em seu § 2º, a observância do julgamento imediato do objeto da demanda pelo tribunal, caso esteja em condições, assim como é aplicado na apelação (artigo 1.013, § 3º).

Além disso, as circunstâncias que viabilizam a análise de pronto em segundo grau - previstas no mesmo dispositivo e citadas em oportunidade anterior - são equivalentes, o que demonstra a positivação da aplicabilidade da Teoria da Causa Madura no recurso ordinário. Ademais, é importante frisar que o mesmo se dá em relação ao recurso ordinário constitucional, o que confere, também, competência originária aos tribunais superiores para resolver imediatamente o mérito da impetração. (LEMOS, 2019)

Tal ampliação da teoria é reflexo da intenção que o ordenamento jurídico possui em prestar a tutela jurisdicional colocando em destaque a celeridade processual. É o que ocorre, também, com os recursos extraordinário e especial, previstos no artigo 1.029 (e seguintes), do NCPC. Dentre as peculiaridades nestes observadas, está a necessidade de fundamentação vinculada, ou seja, para que o recurso seja admitido, é preciso que o recorrente invoque uma das matérias estabelecidas no texto constitucional.

Além disso, é preciso, também para a admissibilidade do recurso, o prequestionamento, isto é, para que seja recebido pelo STJ (quando recurso especial) ou STF (quando recurso extraordinário), é necessário que o juízo a *quo* faça um julgamento prévio da matéria que será objeto de nova análise em instâncias superiores. Assim, admitido o recurso, seja qual for a espécie a ser prevista no caso

concreto, caberá ao órgão julgador competente realizar, de pronto, o julgamento do mérito da causa, desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 1.013, § 3º, NCPC, e esteja sanada a produção de prova. (ALI, 2018)

Nesse diapasão, cabe analisar de que forma a teoria em questão se relaciona com o agravo de instrumento. É notório que este é o recurso cabível, em regra, contra decisões interlocutórias, como já analisado em momento anterior. Ocorre que, no direito processual civil, existe a possibilidade deste pronunciamento do juiz ser prolatado de maneira parcial, com ou sem mérito, o que faz dele uma decisão interlocutória próxima da sentença judicial, em relação a matéria que a compõe.

Dito isso, o que as contrapõe é que, enquanto esta é impugnada por recurso de apelação e põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, aquela não põe fim à uma fase processual e é atacada, em regra, pelo agravo de instrumento. Sendo assim, em sede de julgamento deste recurso, nos casos em que a referida decisão parcial for afastada por alguma das hipóteses trazidas pelo artigo 1.013, § 3º, NCPC, o tribunal tem o dever de, imediatamente, julgar o mérito da porção do pedido realizado pela parte recorrente perante o judiciário, promovendo um novo julgamento, desde que a causa esteja em condições. Ou seja, é cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura. (LEMOS, 2019)

Em conclusão, compreende-se que a utilização desta teoria em casos reais tem se mostrado de tamanha relevância. Dessa forma, em conformidade com uma interpretação extensiva e visando maior efetividade na prestação jurisdicional, este instituto tem sido aplicado, também, em outras espécies recursais que não a apelação – fato determinante na busca por um processo mais justo e célere.

2.3 Matérias possíveis

Como debatido em momento anterior, a Teoria da Causa Madura é instrumento utilizado para que seja alcançado o julgamento do mérito de uma questão diretamente pelo tribunal. Para tanto é necessário estudar em quais situações a sua aplicação é possível, para que, com seu uso, obtenha-se uma

resposta judicial mais justa e célere.

Através de seu efeito devolutivo, como já exposto, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de matéria impugnada. Dito isso, tratando-se ainda dessa espécie de recurso, o artigo 1.013, NCPC, aborda em seu § 3º as hipóteses em que o mérito do processo será julgado de imediato pelo juízo de segundo grau, desde que a causa esteja em condições de julgamento. Ou seja, é necessário que a causa já tenha sido devidamente instruída em sede de primeiro grau, com observância das garantias do devido processo legal.

Assim, nas situações em que não existam mais questões a serem discutidas em matéria probatória, é possível que se passe à discussão do mérito imediatamente pelo juízo *ad quem*, sem que a causa volte, necessariamente, ao juízo *a quo*, fato que permite o verdadeiro julgamento do conteúdo do feito, após o provimento da apelação. Cabe, então, analisar quais são as matérias possíveis da teoria.

O tribunal deve decidir desde já o mérito da causa quando reformar sentença judicial proferida pelo juiz de primeiro grau com fundamento previsto no artigo 485, do NCPC, isto é, quando se tratar de extinção do processo sem a resolução de matérias que dizem respeito à substância do pedido. Dessa forma, ao dar provimento a apelação e corrigir algum possível defeito de tal sentença terminativa, não há necessidade que os autos sejam remetidos novamente ao juízo *a quo*, portanto, será julgada pelo juízo de segundo grau.

Além disso, nos casos em que o tribunal, ao aceitar os fundamentos da apelação, decretar a nulidade da sentença motivado pelo fato de que ela não está de acordo com os limites do pedido ou da causa de pedir, será permitido que ele julgue, de pronto, o mérito da ação. É o caso das decisões judiciais *extra petita* e *citra petita*, simultaneamente. Nestes casos, o juiz de primeira instância deixa de examinar pedido que deveria ter examinado, examinando, porém, pedido não requerido pela parte interessada, configurando-a como *citra petita*. (DIDIER JUNIOR, 2016)

O mesmo ocorrerá quando, após julgamento positivo da apelação, o

tribunal entender e constatar que um dos pedidos não foi examinado, sendo assim, poderá julgá-lo. Frente a omissão judicial a respeito do pedido, não se trata de invalidação da sentença pois este não chegou a ser analisado, portanto, não existe pronunciamento sobre ele. Cabe, então, ao juízo de segundo grau, reconhecer tal irregularidade e complementar a sentença, de modo que seja julgado o pedido antes não examinado. Assim, configurada está hipótese de cabimento do julgamento imediato pelo juízo de segunda instância. (CÂMARA, 2017)

Para finalizar, a última situação em que a aplicação da Teoria da Causa Madura é possível diz respeito a sentença sem fundamentação. Nesse caso, quando o tribunal, ao dar provimento ao recurso de apelação, decretar que esta decisão é nula por se encontrar sem o respaldo legal necessário, poderá se adiantar, e, de imediato, julgar o mérito da causa, desde que ela esteja pronta, sem o retorno dos autos ao juízo *a quo*. (DIDIER JUNIOR, 2016)

Depois de realizado o estudo de quais são as matérias possíveis em que cabe a aplicação da teoria, cabe estendê-lo a uma comparação entre o antigo e o novo Código de Processo Civil. É interessante promover o confronto entre os dois diplomas processuais pois, com a vigência do NCPC de 2015, houve relevante amplificação das possibilidades de aplicabilidade da Teoria da Causa Madura em casos práticos, fato que demonstra ser uma inovação pertinente em relação ao código anterior.

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe, em seu artigo 515, o recurso de apelação como aquele que devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada – o que, até então, não aponta nenhuma novidade, como já visto quando, anteriormente, tratou-se do efeito devolutivo desta espécie recursal. Já o § 3º do mesmo dispositivo traz a hipótese de julgamento do mérito com supressão de instância ao prever que, nos casos em que a extinção do processo se dê sem o exame do mérito, a lide pode ser julgada de pronto pelo juízo de segundo grau.

Segundo previsão legal do artigo, isso poderá acontecer quando a causa versar sobre questão de direito, apenas, além da necessidade de estar com toda a questão probatória sanada. Dessa forma, observa-se que a possibilidade de

aplicação do julgamento diretamente pelo tribunal se encontrava restrito a este parágrafo, além de que, demonstrava ser apenas uma faculdade do juízo, podendo fazê-lo ou não.

No entanto, com a criação e vigência do NCPC, houve uma grande ampliação do assunto em termos práticos, pois as possibilidades agora se encontram cristalizadas em quatro incisos, como exposto em hipótese anterior. Ademais, a teoria, que antes tinha caráter facultativo, passou a ser um dever de julgamento imediato pelo tribunal quando a causa estiver madura e ocupar-se de questão de fato ou de direito.

No pretérito diploma processual, a única situação cabível era a análise de imediato do mérito pelo tribunal quando fosse o caso de sentenças terminativas. A atual norma processual civil, prevê, porém, além desta circunstância, outros três casos: quando decretá-la nula por falta de fundamentação ou incongruência nos pedidos/causa de pedir e quando constatar omissão no exame de um dos pedidos – o que permite, além do conhecimento de questões que permitem a resolução da lide, seu próprio julgamento. (DONIZETTI, 2017)

Sendo assim, caso a apelação tenha sido interposta, conhecida e a causa esteja em condições de julgamento, o tribunal é compelido a promover, de pronto, julgamento do mérito a ela pertinente, nas hipóteses trazidas pelo artigo 1.013, § 3º, do NCPC, indo de encontro a celeridade processual que tal diploma legal se propôs a cumprir na resolução de conflitos ao ampliar as circunstâncias em que a Teoria da Causa Madura é aplicável, fato que não ocorria no código processual passado.

2.4 Estudo da tutela jurisdicional

Diante dos conflitos entre diferentes interesses dos indivíduos, nasceu a necessidade de uma forma eficaz de aplicação e imposição de regras e princípios regentes da sociedade para que, assim, fosse possível alcançar a justiça e a paz social. Surgiu, assim, o Direito, instrumento que acabou por substituir, aos poucos, a solução de lides entre as próprias partes de forma desgovernada e, até mesmo, injusta.

Dessa forma, era necessário algo que garantisse efetividade ao que o Direito se compromete a oferecer, surgindo, então, o processo: ferramenta que permite, através da resolução de pretensões resistidas, o equilíbrio da sociedade através da preservação da justiça. Entende-se que o processo visa concretizar o direito positivado em leis através da prestação jurisdicional. (GONÇALVES, 2017)

Esta, por sua vez, como faculdade que o indivíduo titular de um direito subjetivo possui, permite que ele o exija perante o Estado, de forma a satisfazer seu interesse. Enquanto isso, a tutela jurisdicional, por ser uma forma de prestação jurisdicional, é aparato concedido ao sujeito titular do direito de agir dentro de uma situação legalmente prevista para a garantia do que se pretende e, além disso, oferece suporte ao Estado na resolução de lides da forma mais correta possível através da aplicação das leis em situações concretas. (LIMA, 2018)

A tutela jurisdicional pode ser definida, portanto, como proteção concedida “a quem tem razão em uma causa posta em juízo”, pelo Estado, quando provocado através de um processo, diante de lesão a um direito material. Esta pode ser ofertada tanto ao autor quanto ao réu de uma ação, conforme a situação concreta. O nome “jurisdicional” nasce do fato de que tal proteção se dá através da atividade da jurisdição, a fim de que, através da aplicação da justiça, os conflitos sejam sanados. (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 22)

A classificação das diversas espécies de tutela jurisdicional pode ser dividida de diversas maneiras distintas, dentre elas, destaca-se a forma como é apreciada pelo Judiciário. Sendo assim, segundo esta classificação, pode ser de caráter cognitivo, executivo ou cautelar. Isso quer dizer que a tutela pode estar evidenciada no processo de conhecimento, assim como no processo de execução, e, em ambos, de modo incidental ou antecedente.

A forma de maior interesse a ser trabalhada aqui é a tutela cognitiva (ou de conhecimento). O processo de conhecimento está previsto no NCPC (artigos 302 a 696) e diz respeito a etapas que, após corretamente percorridas, permitem que se chegue a um resultado que afirma ou não a existência de um direito requerido em juízo. Diz respeito a uma tutela que busca julgar as pretensões, resolvendo as

questões processuais que dizem respeito as questões jurídicas do processo para que, assim, possa ser obtida uma resposta judicial que define quem merece sucesso na busca pelo direito material. (LIMA, 2018)

Sendo assim, é possível que sejam resolvidos três tipos de conflitos jurídicos: a tutela declaratória tem o escopo de sanar uma incerteza ao declarar se determinado direito existe ou não; enquanto isso, a tutela constitutiva cria, extingue ou modifica uma situação jurídica; e, por fim, a tutela condenatória é responsável por extinguir uma crise de inadimplemento relacionada a uma prestação. (NEVES, 2016)

Apesar de estar prevista como mecanismo de proteção ao indivíduo no amparo de seus direitos, a tutela jurisdicional não pode ser confundida com a jurisdição, visto que esta é o serviço prestado pelos juízes, em nome do judiciário, visando alcançar função estatal. Enquanto a jurisdição é atividade-poder do Estado conforme a vontade da lei em um caso concreto em que existem pretensões contrárias, a tutela jurisdicional é elemento que assegura ao sujeito de direitos subjetivos a prestação do que defende em juízo. (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 22)

A jurisdição, como uma das funções básicas do Estado, atua de forma a proteger a importância do direito na busca do equilíbrio social e exercê-la é dizer a lei no caso concreto. A função jurisdicional é exercida pelo Poder Judiciário, que se destaca pela capacidade de preservar a ordem jurídica através da resolução de conflitos. É composto por órgãos jurisdicionais, determinados na Constituição Federal de 1988, que atuam em todo o território nacional de forma a garantir a aplicação da justiça. (ALVIM, 2018)

É, também, na Carta Magna que está prevista e assegurada a garantia a um processo justo, objeto de alcance da tutela dos direitos no ordenamento jurídico. O diploma traz em seu artigo 5º, inciso LIV, que nenhum indivíduo será privado, sem o devido processo legal, da sua liberdade ou de seus bens, o que demonstra preocupação do legislador em ir de encontro aos direitos fundamentais das partes em uma lide. Dessa forma, ao iniciar-se um processo com o objetivo de solucionar uma controvérsia de interesses, deve ser dado a ele prosseguimento conforme a

“prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva”, segundo previsto constitucionalmente. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 10)

Para o cumprimento de tal propósito de base constitucional, o legislador adotou diversas técnicas processuais, dentre elas, a Teoria da Causa Madura. É através da sua aplicação nos casos em que o tribunal pode conhecer e julgar o mérito de um pedido de forma originária que são cumpridos princípios basilares do direito processual, como já visto em hipótese anterior, entre eles, o princípio da duração razoável do processo, celeridade, eficiência e economia processual. É dessa forma que, ao atingi-los, a teoria proporciona que a resolução de conflitos aconteça de maneira mais efetiva, rápida e justa – o que permite a desobstrução da tutela jurisdicional proposta pelo Estado.

Por fim, a análise efetiva das questões meritórias das lides feita através da aplicação da teoria em questão possibilita não só o integral julgamento das demandas, como também, a sua realização em menor tempo no âmbito recursal. Esta otimização é o que permite dizer que este aparato possui papel de extrema relevância na desobstrução da tutela jurisdicional garantida constitucionalmente àquele interessado em buscar o que é seu por direito, visto que esta se encontra sobrecarregada diante da grande quantidade de feitos pendentes de resolução.

CAPÍTULO III – EFEITOS COLATERAIS DA APLICAÇÃO

A Teoria da Causa Madura é instituto que teve sua inserção no direito processual civil ainda no antigo Código de Processo Civil de 1973, mas que obteve grande expansão e conquistou seu espaço ativo com a vigência do Novo Código de Processo Civil, de 2015. Foi verificada, então, a possibilidade de o Tribunal, em instância superior, ao julgar o provimento de um recurso, eliminar vícios processuais existentes na sentença terminativa a ser reformada, ou seja, aquela que não examinou originariamente o objeto da lide e julgá-lo finalmente, sem a necessidade de volta do processo ao primeiro grau, desde que ele esteja pronto para tal.

Assim, como obstinadamente definido em momento anterior, a teoria é instrumento que permite julgamento da demanda diretamente pelo Tribunal, sem a indispensabilidade de determinação de remessa para a instância em que foi julgado de forma originária, visto que os vícios de cunho processual foram sanados e a fase instrutória encontra-se exaurida. Dessa maneira, é possível que o mérito do processo seja de fato analisado – o que não ocorreu em oportunidade anterior visto extinção da lide antes que isso ocorresse – de forma que a tutela jurisdicional seja cumprida de forma efetiva e, conseqüente, mais rápida.

Portanto, após a análise conceitual do tema, assim como a sua condição de atuação no plano prático, não só em relação a apelação, como também no que diz respeito a outros recursos previstos na matéria processual cível, além do papel que possui no alcance do que a tutela jurisdicional propõe frente aos princípios veiculados à sua prestação no ordenamento jurídico brasileiro feita nos capítulos anteriores, é essencial compreender o objetivo do seu estudo nesta pesquisa. Para isso, neste capítulo será observada a relação entre os efeitos expansivo, translativo

e desobstrutivo e este aparato, sua aplicação prática através de decisões jurisprudenciais, além de como a Teoria da Causa Madura pode ter sua eficácia comprometida no que concerne aos princípios e garantias do processo quando aplicada de forma inadequada.

3.1 Efeito expansivo e efeito translativo na apelação

Muitos são os efeitos da interposição de um recurso, dentre eles encontra-se o efeito devolutivo, observado em oportunidade anterior quando foi feita a análise do recurso de apelação. É, em suma, a consequência recursal que permite o reexame de determinada matéria pelo mesmo órgão judicial que a decidiu ou por outro de instância superior. É, então, produto primordial do ato de apelar pois, dessa forma, garante-se a possibilidade de um novo julgamento – objetivo da atividade recursal. A partir deste contexto, torna-se possível o estudo dos efeitos expansivo e translativo.

Para o autor Humberto Theodoro Júnior, ambos são variações do efeito devolutivo, pois é através da devolução da questão objeto da lide ao judiciário - realizada pela parte interessada por meio de um recurso - que ela pode receber um novo julgamento. O efeito expansivo é implicação derivada da interposição recursal funda-se na declaração de que o retorno da matéria a ser novamente analisada não está restrito ao teor decidido na sentença judicial. Para tanto, compreende também elementos que poderiam ter sido decididos, tanto pela apresentação de requerimento das partes, quanto por ser possível a análise de ofício. (2017)

A primeira hipótese de formação do efeito expansivo ocorre quando o exame feito pelo recurso atinge outros atos que não os da matéria impugnada, configurando, assim, o efeito expansivo objetivo. Caso o objeto atingido pelo julgamento do recurso esteja situado dentro da decisão a ser combatida, é de caráter interno; por outro lado, caso esteja localizado fora da sentença, é chamado de efeito expansivo externo. A segunda possibilidade de ocorrência deste impacto na reforma da decisão judicial está relacionada aos sujeitos do processo: nessa oportunidade, o julgamento em sede recursal pode atingir indivíduos que, embora partes da demanda, não agiram como partes no recurso. (NEVES, 2016)

Existe, também, outra forma de classificação, dessa vez observando as dimensões que o efeito é capaz de atingir ao expandir a matéria examinada em sede de recurso. Inicialmente, no plano horizontal, o tribunal de segundo grau é capaz de analisar questões novas que não foram discutidas em momento anterior em casos que o pedido for composto por mais de um ponto e o juiz não chega a examinar todos, tudo isso, de acordo com previsão estabelecida pelo art. 1.013, § 2º, NCPC.

Posteriormente, no plano vertical, existe a possibilidade de enfrentamento de questões pregressas tratadas no processo, ainda que não tenham sido resolvidas, e que de alguma forma podem interferir na decisão recorrida, desde que guardem relação com o capítulo da decisão impugnada, conforme redação do art. 1.013, § 1º, do mesmo diploma legal. (THEODORO JÚNIOR, 2017)

Por meio da disposição legal observada, é possível compreender a existência da determinação que o legislador estabelece em face ao julgador: é necessário que ele julgue o processo, de fato, ao contrário de apenas reexaminar o julgamento da lide já realizado pelo juízo *a quo* em momento anterior para que a causa possa receber uma nova manifestação adequada. Além disso, o Tribunal deve promover a análise de pedidos que não foram observados antes, na sentença recorrida, por conta de algum obstáculo processual que impedia o real exame do seu mérito.

Portanto, o efeito expansivo na apelação tem profunda relação com a Teoria da Causa Madura quando se depreende do seu estudo que, assim como este instrumento processual, é efeito que permite que o mérito da causa seja enfrentado após o provimento do recurso e correção de vícios de cunho processual, por expandir a matéria a ser reexaminada, o que permite a verdadeira prestação da tutela jurisdicional, caso o processo esteja em condições de receber um novo julgamento. Este é feito pelo Tribunal em instância superior sem a necessidade de que os autos sejam novamente remetidos ao juízo originário, fato que traz maior celeridade à resolução de conflitos.

Além disso, a apelação, pela forte extensão do seu efeito devolutivo, pode apresentar, também, o efeito translativo. Ele confere ao Tribunal a capacidade de

analisar matérias que não foram impugnadas no recurso interposto, isto porque são questões que se encontram, por vezes, além da vontade das partes. Esta profundidade, ao reexaminar uma decisão, é capaz de atingir questões de ofício, ou que não foram exploradas por abordarem tópicos acessórios com vícios que impediram a sua fiel observação. Ademais, é possível ainda, dessa forma, tratar de assuntos incidentais do processo e, finalmente, entre outros pontos do fundamento do pedido e da defesa, conteúdo do mérito da causa. (DIDIER JÚNIOR, 2016)

Vale dizer, pois, que a apelação é capaz de se destacar entre outros tipos de recursos pois é possível notar em sua aplicação maior ampliação do efeito devolutivo. Enquanto em outras espécies estão limitadas a devolver ao Tribunal apenas matérias que tenham sido originariamente decididas e impugnadas, com a apelação o chamado *tantum devolutum quantum appellatum* estende-se a outras questões – efeito translativo. No entanto, como regra, tal característica não faz com que seja permitido o exame de conteúdos do processo que não tenham sido suscitados em primeiro grau, a não ser que, conforme o artigo 1.014, NCP, a parte não o tenha feito por comprovado motivo de força maior. (CÂMARA, 2017)

Após o estudo conceitual do efeito translativo, é possível estabelecer sua relação com a Teoria da Causa Madura. Não é difícil estabelecer essa conexão visto que, é através desse efeito, principalmente na apelação, que a teoria, quando aplicada, incumbe ao Tribunal, em sede de segundo grau, que decida desde logo o mérito originariamente não analisado, desde que a lide esteja em condições de receber o julgamento naquele momento. É preciso que sejam observadas, também, as hipóteses previstas em lei, estabelecidas no artigo 1.013, § 3º, assim como aprofundado no segundo capítulo desta pesquisa, quando tratadas as matérias possíveis de aplicação da teoria em questão (2.3).

Por fim, é de grande relevância compreender como o efeito expansivo e o efeito translativo se comportam no recurso de apelação para que se torne clara a forma com que a aplicabilidade da Teoria da Causa Madura em casos concretos é consequência da extensão da devolução do reexame da matéria recorrida – exercida através dos recursos. Apesar do fato de que tais efeitos podem ser vistos também em outras espécies recursais, como, por exemplo, o recurso especial e

extraordinário, é na apelação que eles prestam papel de fundamental importância na busca de uma prestação jurisdicional mais célere e, é claro, justa.

3.2 Efeito desobstrutivo da teoria da causa madura na apelação e orientação jurisprudencial

Como recém observado, a devolutividade, presente em todos os recursos, é um efeito de grande importância, visto que representa a transferência da matéria impugnada para que seja analisada pelo Tribunal - essência de tal ferramenta processual. No entanto, apesar da larga expressão do efeito devolutivo, ele está limitado, na apelação, a devolver somente o conteúdo relacionado a sentença terminativa – ou seja, sem resolução do mérito – prestes a ser objeto de um novo debate.

Com efeito, é incontroverso que o julgamento do recurso de apelação pelo juízo de segundo grau é consequência da devolução do objeto apresentado pela parte interessada em um novo pronunciamento. Porém, a análise meritória não é resultância automática dessa característica recursal, visto que, como exposto, pode limitar-se em observar apenas a decisão terminativa. Quando o juízo *a quo* extingue o processo sem o exame do mérito, após a interposição e provimento da apelação, ocasionando a cassação do pronunciamento inicial, pode ocorrer o retorno dos autos para que este mesmo órgão julgador o examine, finalmente.

Nesse momento, percebe-se não o efeito devolutivo, mas uma outra implicação que vai além da simples colocação da matéria da sentença que extinguiu a lide de forma terminativa: trata-se, agora, do requerimento de julgamento pela primeira vez no processo da questão meritória não analisada em oportunidade originária, portanto, não se trata mais de uma simples devolução. Assim, a decorrência recursal que permite que, nesse caso, seja julgado o objeto da causa é o que configura o efeito desobstrutivo.

Em consonância com o pensamento do autor Fredie Didier Júnior, é possível compreender que o julgamento imediato da questão nuclear do processo não provém do efeito devolutivo, mas, sim, “é um outro efeito da apelação, mais especificamente do provimento da apelação, já denominado de efeito desobstrutivo

do recurso”. Portanto, é com a admissão do recurso que nasce a possibilidade de desentruar o que impedia a causa de ser devidamente analisada quanto ao seu teor meritório. (2016, p. 194)

Dessa forma, quando em primeiro grau, extingue-se a lide sem a resolução do mérito e a parte prejudicada interpõe o recurso de apelação para obter um novo resultado da decisão impugnada, a intenção é desembaraçar possível questão de cunho processual que impediu a análise do objeto central do processo. Assim, a apelação desempenha a função de, através do seu provimento e afastamento da sentença terminativa, desobstruir a causa para que ela receba um novo julgamento, agora sem a presença de vícios que impossibilitam o alcance do mérito da ação. (AGUIAR, 2018)

Então, é possível dizer que o efeito desobstrutivo se reproduz através da Teoria da Causa Madura, pois, é por meio dele que, após a eliminação de obstáculos que bloqueavam o alcance do exame do mérito do processo em primeira instância, a parte interessada pode ter sua causa efetivamente analisada. É essa implicância recursal que permite, após o preenchimento dos requisitos corretos, que não haja a necessidade de retorno dos autos ao juízo originário, fato que permite que o próprio Tribunal responsável em sede recursal promova, também, o julgamento imediato do teor meritório da ação. (LEMOS, 2019)

Para tanto, é por meio do cumprimento dos requisitos necessários – dentre eles, afastamento dos vícios processuais, provimento da apelação, suficiente conjunto probatório, como estudado em oportunidade anterior, no primeiro capítulo desta pesquisa (1.2) – que se torna viável o julgamento da sentença de mérito diretamente pelo juízo *ad quem*, sem que os autos sejam remetidos novamente para o juízo de primeiro grau. À vista disso, é notável que se economiza tempo ao processo, fato que auxilia na resolução de lides em um inferior espaço temporal, de modo que a tutela jurisdicional seja, também, desobstruída e, assim, prestada pelo Estado com mais rapidez.

A Teoria da Causa Madura tem como principal papel viabilizar o julgamento imediato do processo, preenchidos os requisitos, provendo maior

celeridade processual. Assim, é necessário evidenciar, sob a luz dos casos concretos, a aplicação real da teoria e o seu resultado efetivo. Para tanto, é essencial o estudo da orientação jurisprudencial sobre o tema, de modo a compreender a posição dos tribunais superiores acerca do emprego prático do instituto.

Desse modo, a apreciação do mérito realizada diretamente pelo Tribunal está solidificada no ordenamento jurídico pátrio como ferramenta processual compromissada com a efetividade na resolução de conflitos. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já é pacífico, como se verifica do seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.** ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. **CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATAÇADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do **efeito devolutivo da apelação** foram respeitados; c) era possível **o imediato julgamento** do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter **extinto o processo sem resolução do mérito**; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

5. A **apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação**, em caso de **reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito**, atende à **amplitude do efeito devolutivo** em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio

da **celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte**, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar **maduro** para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da **causa madura** – consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária – demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

(destaque da autora)

Assim, extrai-se das razões de julgar da ministra relatora que, desde a vigência do pretérito CPC de 1973, o efeito devolutivo da apelação apresentou significativa evolução quanto a matéria que atinge. Este aperfeiçoamento pode ser notado através do fato que, hoje, o exame realizado pelo órgão julgador do recurso pode alcançar, de imediato, o mérito do processo extinto sem sua devida resolução – que anteriormente, pelo contrário, estava limitado a pressupostos processuais e condições da ação. (REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, p. 06)

Ademais, o julgamento da questão meritória do processo, realizado diretamente pelo Tribunal desde que a causa esteja madura, ou seja, pronta para recebê-lo, está em conformidade com a amplitude do efeito devolutivo da apelação, além de não contrariar o direito de defesa da parte interessada e, ainda, ampara o princípio da celeridade processual. Dessa forma, a orientação adotada por esta Colenda Corte Superior demonstra, nos termos expostos, de que maneira a aplicação da Teoria da Causa Madura está sedimentada no âmbito do STJ – o que representa a sua responsabilidade perante a desobstrução da tutela jurisdicional.

3.3 Princípios e garantias do processo frente a duração razoável

Por meio do estudo em oportunidade anterior, quando realizado nesta pesquisa debate relativo aos princípios associados a aplicação da Teoria da Causa Madura (3.1), obteve-se melhor compreensão de como o seu uso permite a consecução de objetivos propostos por meio da instauração de tais conceitos

processuais. Assim, foi feita reflexão em torno de princípios substanciais, principalmente: eficiência, economia processual, primazia da decisão do mérito e duração razoável do processo. No entanto, ainda que sejam de indiscutível relevância para a entrega de tutela jurisdicional efetiva ao indivíduo possuidor de direitos, tais premissas podem ameaçar outros princípios basilares e essenciais para o alcance da segurança jurídica.

É notório que, com o passar do tempo, a sociedade sofreu diversas alterações, entre elas, o papel representado pelo Estado na vida em comum. Não existem dúvidas quanto ao fato de que, desde os primórdios da existência humana, os indivíduos conflitam em busca das próprias preferências. Dessa forma, foram desenvolvidas diferentes formas de resolução de conflitos até que, em determinado momento, o Estado passou a intervir nas relações privadas para que pudesse garantir, assim, o equilíbrio entre os interesses individuais, garantindo a paz social através de uma forma de resposta imparcial às divergências entre os indivíduos.

Nesse diapasão, o processo é mecanismo que possibilita a atuação da atividade jurisdicional com a finalidade de dissolução de lides. É direito garantido pela Lei Maior (CF/88), estabelecido em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prevê que toda lesão ou ameaça a direito será apreciada pelo Poder Judiciário. Assim, a inafastabilidade do controle jurisdicional é princípio que confere a todos o direito de buscar o Estado sempre que, de alguma forma, o indivíduo não consiga satisfazer pretensão própria de forma espontânea. Tal direito constitucional perfaz-se por meio do processo. (SOUSA, 2017)

À vista disso, o processo se tornou instrumento capaz de materializar aquilo que já encontra previsão em lei, de modo que, direitos fundamentais estabelecidos no âmbito formal através das legislações agora são garantidos, também, de forma mais concreta, visto a existência material definida. Então, devido à grande importância que representam, tais direitos conquistaram a posição de princípios fundamentais, de acordo com designação feita pela Carta Magna de 88. Todos eles, conforme definição deste diploma (art. 5º, § 1º), são dignos do mesmo valor e eficácia, além de exigirem eficácia imediata. (SOARES; ALVES, 2017)

Dentre eles, estão o princípio do devido processo legal (LIV), princípio do

contraditório e da ampla defesa (LV) e o princípio da inafastabilidade do controle judicial (XXXV) – estudados no tópico 1.3 do primeiro capítulo desta pesquisa. O texto constitucional concedeu a estas premissas, previstas no art. 5º, a condição de princípio fundamental, o que faz com que o sujeito de direito possa, de pronto, reivindicá-los perante a tutela jurisdicional do Estado. É, de tal modo, com a proteção desses direitos, garantida, também, a segurança jurídica.

Por outro lado, entre os princípios fundamentais, aparece, também, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Derivado da Emenda Constitucional nº 45/2004, este princípio confere ao cidadão garantia a um processo célere e efetivo, definindo, assim, o escopo da Teoria da Causa Madura. No entanto, esta garantia perfaz uma preocupação diante da possibilidade de que a observância deste fundamento para atingir a celeridade processual venha a atingir, também, os princípios que resultam na segurança jurídica – como explicitado anteriormente. (SOARES; ALVES, 2017)

Portanto, ao buscar a satisfação da tutela jurisdicional é necessário entender que existe grande diferença entre duração razoável e rapidez, pois, nem sempre esta é possível, frente ao caso concreto, de forma que não prejudique a saúde na qualidade da prestação da atividade jurídica. Ainda que a excessiva demora na resolução de lides seja um fator desanimador, é importante compreender que direitos fundamentais das partes não podem ser atropelados, colocando em risco o resultado apropriado do processo, para que seja obtida resposta judicial em um curto espaço de tempo. Caso as situações se confundam, o risco de gerar condições ilegais e injustas é grande – o que contraria o objetivo da busca pela tutela jurisdicional. (NEVES, 2016)

Nesse sentido, em uma situação prática, o princípio da duração razoável do processo quando utilizado de maneira inadequada pode ameaçar outros princípios constitucionais, instaurando um conflito entre eles. Na procura por uma resposta da jurisdição da forma mais rápida possível não pode ser motivo para contrariar direitos protegidos pelos fundamentos que asseguram a segurança jurídica - principalmente o devido processo legal e a garantia do contraditório e ampla defesa. Além disso, é necessário observar princípios processuais, tais como:

duplo grau de jurisdição, dispositivo, juiz natural, vedação da *reformatio in pejus* e igualdade das partes.

Os princípios “como normas do mais alto peso e dotados de eficácia suprema”, mesmo que em choque com outro, não podem ter sua efetividade comprometida. Nesse seguimento, para resolver a controvérsia, no caso concreto, deve-se compreender o valor de cada um, para que, assim, um prevaleça frente ao de menor relevância para o momento, sempre usando da ponderação a fim de que nenhum deles tenha sua eficácia exaurida, o que permite que seja aplicado em outra situação. Assim, para que seja encontrado o correto equilíbrio, deve ser utilizado outro princípio: o da razoabilidade. (SOARES; ALVES, 2017, p. 16)

Nesse contexto, visto que existem formas de solucionar o conflito entre as premissas mencionadas, não há como afastar por completo o princípio da duração razoável do processo. É fundamento que não diz respeito apenas à resposta jurisdicional justa e no menor espaço de tempo possível, está, também, diretamente relacionada a primazia da resolução do mérito. Ao buscar o judiciário, a parte visa um resultado que satisfaça sua pretensão, portanto, para a obtenção de um resultado adequado, a função do órgão julgador é certificar-se que o objeto do interesse do indivíduo seja, ao menos, examinado. Para isso, exige-se que, nos casos concretos, que as causas sejam manejadas de acordo com as definições procedimentais estabelecidas em lei para o alcance de uma rápida dissolução das lides, da forma mais justa e efetiva possível. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

Assim como outros preceitos fundamentais, a garantia constitucional a celeridade no processo, por possuir essa posição, estabelece que o cidadão possui legitimidade para exigir do Estado meios que assegurem maior brevidade na prestação da tutela jurisdicional. Desse modo, é confiada ao indivíduo a preservação de direitos pelo Poder Judiciário, de forma a alcançar a justiça, visto que o cumprimento tardio de uma pretensão perante este poder estatal configura violação de direitos. Assim, o legislador, no intuito de concretizar esse princípio, criou mecanismos que permitem a aplicação prática da busca por maior celeridade processual, tais como: julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC) e o procedimento sumaríssimo (Lei 9.099/95), por exemplo. (NEVES, 2016)

Um dos institutos criados com o escopo de trazer maior celeridade ao processo é a Teoria da Causa Madura. Por meio do seu uso, é possível chegar na solução integral do mérito em sede de recurso – que não foi analisado em primeiro grau - desde que o órgão competente entenda que a causa esteja pronta para tal. No entanto, é necessário que sua aplicação nos casos concretos seja adequada para que não esteja em desacordo com princípios e garantias processuais, ou seja, deve ser utilizada contanto que não contrarie fundamentos como o duplo grau de jurisdição e o contraditório.

Por fim, o princípio da razoável duração do processo obteve posição fundamental para cumprir a necessidade que o sujeito de direitos possui de obter, perante a tutela estatal, resultado jurisdicional devido. Um dos instrumentos criados pelo legislador para a materialização desta premissa é a Teoria da Causa Madura, que permite que os feitos sejam julgados com maior celeridade. Porém, a aplicação prática de mecanismos como este, quando desviada, pode influenciar na efetividade de outros princípios e garantias do processo, também de grande relevância. Por isso, é necessária ponderação entre eles para que nenhum tenha sua eficácia enfraquecida.

3.4 Caráter dual da teoria da causa madura e desdobramentos

Conforme estudado obstinadamente nesta pesquisa, o instituto da Teoria da Causa Madura é forma de julgamento único do mérito de uma causa que esteja em condições de recebê-lo, realizado por órgão em segundo grau quando do provimento do recurso (de modo principal, a apelação). Sua aplicação é capaz de alcançar a desobstrução da tutela jurisdicional, uma vez que, nos casos concretos, proporciona maior eficiência e economia no processo, visando razoabilidade no seu resultado, e, principalmente, cumpre a primazia da decisão do mérito – grande propósito do NCP.

Para que este mecanismo atenda ao que propõe, deve ser utilizado da melhor forma possível – o que representa um compromisso com noções basilares do ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, por meio do seu uso, é possível descongestionar a tramitação dos feitos processuais, de modo que, seja garantido

pelo Estado democrático de direito o cumprimento e preservação da justiça. Assim, a importância da teoria para a atividade jurisdicional encontra-se esclarecida e inegável.

No entanto, para que o julgamento imediato do mérito alcance o seu melhor resultado, é necessário que sua execução seja feita da maneira mais proveitosa possível, de modo a cumprir o proposto com a sua criação. Ocorre que, o uso desviado deste instituto pode trazer consequências negativas na prestação jurisdicional, o que faz com que sua utilização seja desencorajada. Nesse contexto, o que se nota é a possibilidade de a Teoria da Causa Madura, diante da inadequada aplicação, obter duplo caráter, já que, dessa maneira, ela atinge efeitos contrários aos que pretende.

Um dos exemplos desta argumentação é o caso em que juízes de primeiro grau, aproveitando-se da sistemática recursal, decidem por extinguir causas de alta complexidade sem a resolução do mérito para que, quando em sede recursal, este seja analisado, de fato, pelo órgão competente em segunda instância, livrando-os delas. Essa prática abusiva acaba por aumentar o número de processos pendentes nos tribunais que, como resultado, têm de realizar julgamentos que deveriam ter sido feitos de forma mais adequada originariamente. O exercício de tal artimanha contraria princípios primordiais, como, por exemplo, o duplo grau de jurisdição e juiz natural. (THEODORO JÚNIOR, 2017)

Em vista disso, o que se percebe com o uso desregrado de um instrumento processual instituído justamente para aprimorar a prestação da função judiciária - e que ganhou espaço mais significativo ainda no NCPC, pela sua importância - é que, dessa maneira, sua eficácia se encontra desperdiçada, de forma que, no fim das contas, depara-se com o efeito contrário do esperado: maior obstrução da tutela jurisdicional. Sendo assim, é imprescindível que a aplicação da Teoria da Causa Madura seja feita com cautela, para que nenhum direito fundamental das partes seja violado e, assim, seja concretizada a devida análise do mérito da causa em um razoável espaço de tempo.

CONCLUSÃO

Como estudado através desta monografia, a Teoria da Causa Madura é instrumento que tem conquistado seu papel não só nos diplomas legais referentes a matéria processual civil, como também nos casos práticos, por meio da sua aplicação. Muito disso se justifica no fundamento de que a sua instituição é concretização de princípios como a duração razoável do processo e primazia da resolução do mérito, e, dessa forma, o Estado é capaz de prestar tutela jurisdicional de forma mais satisfatória. Portanto, é necessária a compreensão dos seus aspectos, de modo a alcançar entendimento de qual o mais adequado meio de utilizar a teoria na realidade.

Então, no primeiro capítulo foi feita significativa análise conceitual do tema, demonstrando sua importância e previsão tanto no NCPC, quanto no código pretérito. Após elucidação sobre o que é a teoria, foi possível estudar algumas de suas particularidades: foi demonstrado quais são os requisitos essenciais para sua aplicabilidade nos processos, além de como grandes doutrinadores se posicionam a respeito. Em seguida, foi feita a compreensão da relação da sua aplicação com diversos princípios e diferentes decisões judiciais.

Posteriormente, no intuito de esclarecer melhor a funcionalidade da Teoria da Causa Madura na apelação, foi feito um estudo da sistemática processual deste recurso, e, para uma análise mais desenvolvida, estendeu-se a uma reflexão, também, sobre outras espécies recursais em relação ao tema. Depois, foram examinadas as matérias possíveis de aplicação da teoria, previstas no diploma legal pertinente, para que, assim, se tornasse viável entender o que é tutela jurisdicional.

Em seguida, após compreensão do que é tutela jurisdicional, no terceiro capítulo, foi demonstrado de que maneira a teoria ora estudada se relaciona com os efeitos expansivo, translativo e desobstrutivo, para que, assim, restasse conhecida como ela é capaz de desafogar o judiciário. Ulteriormente foi explicada a tênue relação entre o princípio da duração razoável do processo e outros, também de fundamental importância, quando aplicados em casos concretos. Tudo isso para que se tornasse clara a possibilidade de o tema em questão adquirir função indesejada quando aplicado de maneira inadequada.

Sendo assim, pode-se concluir que tudo isso foi amplamente discutido com o escopo de que se torne clara a importância da devida utilização da Teoria da Causa Madura, visto que, sendo aplicada de forma abusiva em casos práticos, é capaz de trazer como consequência não a primazia do mérito de forma menos alongada, mas, sim, o comprometimento de princípios fundamentais do processo. Portanto, é necessário compreendê-la como instrumento essencial na busca por justiça célere e efetiva, de modo que, com a correta aplicação, não tenha sua eficácia reduzida na desobstrução da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sandir Chaves de. A teoria da causa madura nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015. 2018. 60 f. **Monografia (Graduação em Direito)** - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41432>. Acesso em: 21 mai. 2020.

AGUIAR, Sandir Chaves de. Controvérsias a respeito da teoria da causa madura: repercussões de seu regramento legal no novo código de processo civil. **Revista Dizer (UFC)**, v. 2, n. 1. (2017). Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/31625/73151>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos Tribunais Superiores. **Revista de Processo** | vol, v. 278, n. 2018, p. 23-54, 2018. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/56192137/Teoria_da_causa_madura_nos_tribunais_superiores.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. – 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.735.004 – SP**. Recurso Especial. Processual Civil e Consumidor. Ação Coletiva de Consumo. Efeito devolutivo da apelação. Sentença. Extinção do processo sem exame de mérito. Art. 515, § 3º, do CPC/73. Apelação. Causa madura. Requisitos. Presença. Reexame de fatos e provas. Desconsideração da personalidade jurídica. Contraditório diferido. CPC/73. Incidência do CDC. Fundamento suficiente inatocado. Súmula 283/STF. Cooperativa Habitacional. Súmula 602/STJ. Teoria menor. Art. 28, § 5º, do CDC. Obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos. Suficiência.

Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 26/06/2018. Publicado em: 29/06/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400254049&dt_publicacao=29/06/2018. Acesso em: 22 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. Volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro [livro eletrônico]**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3984/68-Alexandre-Freitas-Cmara-O-Novo-Processo-Civil-Brasileiro-2017-Pdf.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais**. 1992. p. 89-103. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060237.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo (USP)**. v. 257, n. 2016, p. 125-150, 2016. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/49292355/Julgamentos_antecipados_parciais_de_merito.pdf?responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DJulgamentos_Antecipados_Parciais_de_Meri.pdf&X-AmzAlgorithm=AWS4HMAC-SHA256&X-AmzCredential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191122%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-AmzDate=20191122T213431Z&X-AmzExpires=3600&X-AmzSignedHeaders=host&X-AmzSignature=f9b21903520c0fa212b930a40a45ea5a395f235e832c07f9a617ef9f9e875b9. Acesso em: 20 nov. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: 3 meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. reform. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil [livro eletrônico]**: 3 meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. reform. Salvador: Ed JusPodivm, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35123885/Curso_de_Direito_Processual_Civil_Vol_3_Fredie_Didier_Jr._2016_. Acesso em: 20 mai. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Novo código de processo civil**: comparativo com o código de 1973 / Fredie Didier Jr. E Ravi Peixoto. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**: CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973: contém legenda das modificações. 3ª

ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. Princípio da razoável duração do processo e medidas de celeridade processual. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) – UNIVALI, Itajaí, 2011. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2122/1/Renato%20Miyasato%20de%20Faria.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GONÇALVES, Melissa Andrade Dias. O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 8, 2017. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/724>. Acesso em: 16 fev. 2010.

LEMOS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/34325>. Acesso em: 31 mar. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. Apontamentos gerais da apelação no CPC/2015. **Revista de Direito da ADVOCEF** (2018) p. 29. Disponível em: http://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2018/06/miolo_RD-26_site.pdf#page=29. Acesso em: 26 ago. 2019.

LIMA, Adwillame Georgeton Fernandes de. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécies no novo CPC**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2690/Adwillame%20Georgeton%20Fernandes%20de%20Lima%20-%20Tutela%20jurisdicional%20finalidade%20e%20esp%C3%A9cies%20no%20novo%20CPC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 fev. 2020.

LOBO, Fabiana Prudêncio de Campos. **Teoria da Causa Madura: as inovações do instituto no novo CPC como forma de promover a efetiva celeridade processual. Artigo Cie (UNISUL)** (2018). Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4748>. Acesso em: 24 out. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1453-Novo-Curso-de-Processo-Civil-Vol-2-2017-Luiz-Guilherme-Marinoni-Srgio-Cruz-Arenhart-Daniel-Mitidiero.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado.** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil [livro eletrônico].** Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/36403820/Manual_de_Direito_Processual_Civil_-_Daniel_Amorim_Assump%C3%A7%C3%A3o_Neves. Acesso em: 14 mai. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, R. S. DE; FADUL, A. M. S.; RIBEIRO, W. DE S. Recurso de Apelação e suas Particularidades Segundo o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 7, p. e1679, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1679>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SOARES, Elaine Cristina; ALVES, Fernando Brito. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: ÓBICE PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO?. **REVISTA NOTICES**, [S.l.], v. 6, n. 6, mar. 2017. ISSN 2359-0467. Disponível em: <http://revistas.faculadecatuai.com.br/index.php/notices/article/view/15>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, Art. 5º, XXXV).** – Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330>. Acesso em: 25 mai. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil [livro eletrônico].** vol. 1. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/88ses1>. Acesso em: 25 mai. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil [livro eletrônico].** vol. 3. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1317-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol-III-2017-Humberto-Theodoro-Jnior.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** vol. 1. 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** vol. 3. 48ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.